



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 592315/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, TIAGO SCHUOFF
ADVOGADO / PROCURADOR: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BRUNO TORTORELLI WINCHE, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, RENATO BENVINDO FRATA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, THOMAS GAISSLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 673/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Paranavaí. Obras de pavimentação. Contratos nº 64/2021 e nº 16/2022. Falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos. Inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica. Sobrepreço. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Tiago Schuroff, mediante a qual noticia supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 64/2021 (Tomada de Preços nº 5/2021) e nº 16/2022 (Concorrência nº 1/2022), celebrados entre o Município de Paranavaí e a empresa Pavsolo Construtora Eireli, totalizando R\$ 5.459.894,15 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), sem incluir os aditivos, que têm por objeto serviços de drenagem, pavimentação asfáltica, recapeamento e construção de ciclovia nas Ruas Guaporé e Rio Grande do Sul.

Relata a ocorrência de falhas na execução das obras, que evidenciam utilização de materiais inadequados, e na fiscalização municipal, conforme informações extraídas dos relatórios de medição (em anexo), a seguir descritas.

No caso do Contrato nº 64/2021, relativo à Rua Guaporé, aponta que, *“na 8ª medição da Rua Guaporé e 11ª medição da Rua Rio Grande do Sul, as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fotografias anexadas pela equipe de fiscalização mostram claramente o uso de manilhas quebradas na execução da obra” e, “na 5ª e 10ª medição da rua Guaporé, observa-se que os trabalhadores realizaram as obras sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), o que constitui grave violação das normas de segurança e demonstra total falta de comprometimento com a qualidade e segurança da obra”.

Em relação ao Contrato nº 16/2022, que trata da obra na Rua Rio Grande do Sul, aduz que, *“na 19ª medição, as fotografias evidenciam asfalto e calçadas com rachaduras, esfarelamento e outras formas de deterioração precoce, indicativos claros de que os materiais utilizados estão longe de atender ao padrão de ‘primeira qualidade’ exigido contratualmente. Ademais, na 12ª medição, as estruturas de drenagem apresentam rachaduras e desalinhamentos que não foram devidamente retificados”.*

Indica, também, que a fiscalização municipal utilizou a mesma fotografia em duas medições consecutivas (16ª e 17ª), simplesmente alterando a data da imagem.

Assevera que *“as notificações emitidas pela Secretaria Municipal, como o Ofício 048/2024, que tratou do afundamento da pista na Rua Guaporé, e o Ofício 049/2023, que apontou diversas patologias no pavimento asfáltico, são indicativos de que, em algumas ocasiões, as falhas foram tão graves que não puderam ser ignoradas. Contudo, essas notificações, que deveriam ter resultado em correções imediatas e em uma fiscalização mais rigorosa, foram tratadas de forma superficial, sem a devida ação corretiva por parte da empresa, que continuou a executar os serviços de forma deficiente”.*

Sustenta que a omissão é ainda mais evidente quando se observa que, na 15ª medição, sequer há fotografias para comprovar a realização dos serviços.

Prossegue afirmando que as falhas graves, como o afundamento da pista, só foram reconhecidas devido ao iminente risco de acidentes, enquanto outras deficiências igualmente sérias (manilhas quebradas e estruturas de drenagem rachadas e desalinhadas) teriam sido ignoradas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questiona a *“inclusão de Termos Aditivos sem uma justificativa técnica devidamente fundamentada, especialmente quando somados a uma execução contratual de baixa qualidade e a uma fiscalização omissa, o que gera preocupações legítimas”*.

Acrescenta, por fim, que, *“na medição do contrato nº 016/2022, onde foi registrado um valor de R\$ 990.396,82 (novecentos e noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) destinado exclusivamente à escavação, carga e transporte. Dentro desse montante, destaca-se a quantia de R\$ 336.603,17 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), alocada especificamente para o transporte utilizando caminhão basculante em via urbana pavimentada”*.

Afirma que esses valores superam significativamente a média observada em contratos semelhantes, levantando sérias dúvidas sobre sua razoabilidade e sugerindo a possibilidade de sobrepreço ou uso indevido de recursos.

Nos termos do Despacho nº 1324/24-GCILB¹, a denúncia foi recebida, a fim de apurar possíveis irregularidades em relação a (i) falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos nº 64/2021 e nº 16/2022, (ii) inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica e (iii) possível sobrepreço. Na mesma oportunidade, restou determinada a citação do Município de Paranavaí e da empresa Pavsolo Construtora Eireli.

A empresa e o município denunciados apresentaram suas defesas, respectivamente, às peças 74-83 e 84-91.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 349/25², na qual opinou pela procedência parcial da denúncia, com expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que *“promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de*

¹ Peça 64.

² Peça 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora No. 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 102/25-6PC³, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial pela parcial procedência da denúncia com expedição de recomendação.

Conforme relatado, o denunciante apontou supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 64/2021 e nº 16/2022, celebrados entre o Município de Paranavaí e a empresa Pavsolo Construtora Eireli, tendo por objeto serviços de drenagem, pavimentação asfáltica, recapeamento e construção de ciclovia nas Ruas Guaporé e Rio Grande do Sul.

A denúncia foi recebida para apurar possíveis irregularidades em relação a (i) falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos nº 64/2021 e nº 16/2022, (ii) inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica e (iii) sobrepreço.

Passo, pois, à apreciação das irregularidades apontadas.

2.1. FALHAS NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS Nº 64/2021 E Nº 16/2022

Sobre a qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados, em relação ao Contrato nº 64/2021, referente às obras na Rua Guaporé, o demandante relata inconformidades atinentes a (i) uso de manilha quebrada (8ª medição), (ii) trabalhadores sem o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) (5ª e 10ª medições) e (iii) afundamento da pista no asfalto recém entregue.

³ Peça 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Contrato nº 16/2022, concernente às obras na Rua Rio Grande do Sul, as irregularidades denunciadas referem-se a (i) uso de manilha quebrada (11ª medição), (ii) rachaduras, esfarelamento e outras formas de deterioração precoce no asfalto e calçadas (19ª medição), (iii) rachaduras e desalinhamentos nas estruturas de drenagem (12ª medição) e (iv) utilização da mesma fotografia em duas medições consecutivas (16ª e 17ª medições).

A análise realizada pela unidade técnica, a partir dos argumentos apresentados pela defesa e dos documentos juntados aos autos, permite concluir que não há comprovação da má qualidade na execução da obra.

Com relação à manilha quebrada na Rua Guaporé, o material constitui o “poço de visita (PV)” da rede de drenagem pluvial, assim esclarecido pela Coordenadoria:

“(...) o PV consiste em uma câmara instalada nas tubulações coletoras de águas pluviais, que permite o acesso dos técnicos para manutenção, inspeção e limpeza da rede pluvial em períodos posteriores. Esse tipo de dispositivo é construído com tubos de concreto no sentido vertical, entre o nível da rua e seu local de instalação, e recebem tampões de ferro no centro (...).”

Desse modo, infere-se que a manilha quebrada não faz parte direta do sistema de captação e condução das águas da chuva e, portanto, não compromete a funcionalidade do dispositivo.

Da mesma forma, no que tange à bolsa quebrada na obra da Rua Rio Grande do Sul, a unidade técnica verificou que o material foi utilizado como ligação dentro da parede do poço de queda, sem comprometer qualquer funcionalidade do sistema de drenagem implantado.

Constata-se, destarte, que, as quebras nos tubos não causaram prejuízo à obra executada, sendo incapazes de atestar a alegada má qualidade no uso de material ou na execução dos serviços.

Acerca da rachadura observada na calçada da Rua Rio Grande do Sul, demonstrou-se que, na realidade, trata-se de uma junta de dilatação, que, consoante expôs a CGM, *“é um espaçamento entre os revestimentos da calçada,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que serve para evitar fissuras e quebras, sendo essencial para garantir a durabilidade e a integridade estrutural do piso”.

No que diz respeito à rachadura no poço de visita da Rua Rio Grande do Sul, a Coordenadoria explicitou que se trata da *“junta de assentamento dos tijolos maciços, ou seja, o espaço entre os tijolos preenchido com argamassa, que serve para fixá-los e garantir a estabilidade da estrutura, tendo esta recebido posteriormente uma camada de reboco interno para proporcionar o devido acabamento, vedação e proteção à superfície das paredes”.*

Nessa toada, é possível depreender que as supostas rachaduras apontadas pelo denunciante não reduziram a qualidade da obra, possuindo, em consonância com a análise da unidade técnica, papel essencial para a resistência e estabilidade das estruturas construídas.

Quanto à utilização da mesma fotografia em duas medições consecutivas da obra executada na Rua Rio Grande do Sul, não foi detectado qualquer prejuízo, mas a ocorrência de mero equívoco na sua anexação ao relatório fotográfico, conforme assinalou a CGM:

“(…) é possível verificar que a Foto 05 (11/12/2023) da 16ª medição comprova a execução da pintura de imprimação da base de brita graduada e que a foto 05 (11/01/2024) da 17ª medição foi equivocadamente anexada ao relatório fotográfico, considerando que a fotografia seguinte do mesmo relatório já demonstra a fase posterior da obra, com o trecho já tendo recebido o revestimento, atestando a linha do tempo correta dos serviços (...).”

Sobre a deterioração do acabamento do bordo do tampão de ferro fundido do poço de visita na Rua Guaporé, a patologia observada na imagem datada de 28/06/2023 (p. 5 da denúncia) e as calçadas danificadas no canteiro central onde se localiza a ciclovia da Rua Rio Grande do Sul, a empresa contratada foi notificada pelo município e procedeu às devidas correções.

De acordo com o apurado pela Coordenadoria:

“(…) os ‘defeitos’ nas obras apontados pelo Denunciante já haviam sido constatados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriormente pela fiscalização do Município e foram prontamente reparados pela empresa responsável após notificação, o que atesta a ausência de omissão do Município quanto às falhas, sendo as fotos e fatos trazidos aos autos insuficientes para comprovar a existência de irregularidades na execução das obras”.

Do exposto, infere-se não ter restado comprovada a alegação constante da denúncia quanto à suposta deficiência nos materiais utilizados na obra e nos serviços executados, motivo pelo qual, nesse ponto, a denúncia é improcedente.

Aponta o denunciante, ademais, que a fiscalização municipal teria sido omissa em relação aos defeitos presentes nos serviços executados, permitindo que as obras fossem entregues com graves deficiências, além do que teria sido conivente com a desproporcionalidade dos valores das planilhas de custos.

No entanto, conforme salientou a unidade técnica, os relatórios de fiscalização do município e os esclarecimentos prestados na defesa demonstram que a fiscalização municipal não apenas identificou as impropriedades apontadas pelo demandante como também notificou a empresa contratada para que reparasse tais falhas.

Além disso, a denúncia não demonstrou a existência concreta de desproporcionalidade nos valores presentes na composição de custos apresentada pela construtora, não havendo que se falar, portanto, em omissão na fiscalização quanto a esse aspecto.

Por outro lado, há imagens (fotos 1 e 4, Rua Guaporé, 04/04/2022 – p. 5 da denúncia) que mostram os trabalhadores executando a obra sem uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Nesse ponto, não obstante o argumento de que o ambiente seria aberto e sem cobertura, a unidade técnica destacou que a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a execução do trabalho com uso de EPI, estabelece a obrigatoriedade do uso do capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete:

- a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;*
- b) capacete para proteção contra choques elétricos; e*
- c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.”*

Sobre o tema, importa registrar que a empresa é obrigada a fornecer EPI aos seus empregados, nos termos dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

De se frisar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*.

A aplicação da norma demanda não apenas o fornecimento dos EPIs pela empresa, mas também a fiscalização para garantir que os empregados façam uso efetivo dos equipamentos.

Nesse sentido, além do aumento considerável da probabilidade de acidentes em decorrência da não utilização dos EPIs durante as obras, a CGM destacou o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade solidária do tomador dos serviços em relação aos acidentes de trabalho quando demonstrada a existência de culpa, citando, nessa toada, decisão do Tribunal Superior do Trabalho⁴:

⁴ TST - Ag-AIRR: 00009785620125040733, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 08/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/03/2023; TST - RR: 4982420175230006, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. A jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido da responsabilidade solidária do tomador de serviço por acidente de trabalho, quando comprovada a sua culpa, com base no art. 942, caput, do Código Civil, o qual preconiza o seguinte ‘se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação’. Precedentes, inclusive envolvendo entes públicos. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que ‘tenho que o segundo réu, dentro de sua respectiva esfera de atuação, contribuiu para a ocorrência do evento danoso, na medida que, por conta do pacto firmado com a primeira demandada, não foi diligente, seja na contratação, seja na observância das normas de segurança e proteção do trabalho ou mesmo na adoção de efetivas medidas destinadas à elisão dos riscos inerentes à prestação dos serviços, que, se observadas, poderiam ter evitado o acidente verificado’, bem como que ‘E em face da ausência de qualquer elemento nos autos que evidencie a preocupação da primeira reclamada em oferecer um ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores, o cenário que emerge é de negligência ou falta de zelo com as condições laborais oferecidas, devendo o tomador de serviço, portanto, responder pelas parcelas que objetivem a reparação dos danos causados’. Assim, estando a v. decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há como se processas o agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 333 e do § 7º do artigo 896 da CLT, razão pela qual se mostra irretocável a decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” (Sem grifo e destaque no original)

Assim, para evitar a configuração de culpa em eventual acidente de trabalho, cabe ao município fazer a verificação do uso dos EPIs na execução das obras públicas e, se for o caso, proceder à notificação da empresa contratada.

Nesse tópico, portanto, resta procedente a denúncia, devendo ser expedida recomendação ao Município de Paranavaí para que promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego.

2.2. INCLUSÃO DE TERMOS ADITIVOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Aduz o denunciante que houve a inclusão de termos aditivos aos contratos sem a existência de uma justificativa técnica devidamente fundamentada.

Entretanto, na análise realizada pela CGM nos instrumentos e pareceres que instruem os processos administrativos, constatou-se que em todos houve manifestações técnicas favoráveis do engenheiro responsável e do secretário municipal, bem como embasamentos jurídicos e contábeis examinados pela Procuradoria Municipal.

As informações e as justificativas para os aditivos, conforme sintetizado pela unidade técnica, são as seguintes:

“Quanto ao Contrato nº 16/2022, relativo às obras na Rua Rio Grande do Sul, verifica-se que foram formalizados 8 (oito) termos aditivos (peças 87 a 90), sendo: 1 (um) para reajuste contratual, 2 (dois) para acréscimo de serviços para readequação da meta física, 2 (dois) para reequilíbrio econômico-financeiro e 3 (três) para prorrogação do prazo de execução.

Os 1º e 6º Termos Aditivos formalizaram a reprogramação físico-financeira, com acréscimo de serviços para readequação de meta física, em decorrência da necessidade de execução de serviços não previstos inicialmente em contrato, mas de imperiosa necessidade para a implantação das obras. Isso porque, somente durante a execução dos serviços foi possível a detecção da necessidade de acréscimo dos volumes de terraplanagem apresentados e, assim, de adequações técnicas e executivas do contrato.

Os 2º e o 8º Termos Aditivos promoveram o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão de aumento nos custos para aquisição de materiais/insumos, encontrando respaldo em planilhas de análise de composição de custos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informativos e notas fiscais de insumos apresentadas pela empresa contratada.

Os Termos 3, 5 e 7 prorrogaram o prazo de execução do contrato, considerando as readequações de meta física realizadas e o acréscimo de serviços de terraplanagem, além dos altos índices de chuvas nos períodos, que atrasaram o andamento das obras.

Por fim, o 4º Termo Aditivo reajustou o saldo contratual, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI/FGV), tendo em vista a decorrência de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta de preços no processo licitatório, assim como a prorrogação do prazo de execução do contrato.

No que tange ao Contrato nº 064/2021, referente às obras na Rua Guaporé, foram formalizados 6 (seis) termos aditivos (peça 91), sendo que 1 (um) teve como objeto o acréscimo de serviços para readequação de meta física, 2 (dois) a prorrogação do prazo de execução e 3 (três) o reequilíbrio econômico financeiro.

O 1º Termo Aditivo formalizou a reprogramação físico-financeira, com acréscimo de serviços para readequação de meta física, em decorrência da detecção, ao início dos serviços objeto do contrato, da necessidade de execução de serviços não constantes da planilha de licitação, especialmente em relação à movimentação de terra necessária para a execução das obras.

Os 2º e 6º Termos Aditivos prorrogaram o prazo de execução, em virtude acréscimo de serviços do primeiro termo aditivo de meta física, e a decorrente necessidade de adequações técnicas do projeto, de deslocamento de rede elétrica existente e de adequações executivas dos serviços do contrato, bem como do alto índice pluviométrico.

Os Termos Aditivos 3, 4 e 5 promoveram o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista a elevação dos custos de insumos após a apresentação da proposta de preços, ressaltando-se que o engenheiro responsável analisou detalhadamente as planilhas de composição de custos, informativos, notas fiscais de insumos e a composição do reequilíbrio do contrato encaminhados pela construtora, emitindo parecer favorável para os aditivos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se, diante disso, que constam as devidas justificativas para a celebração dos termos aditivos, os quais foram celebrados em razão de fatos supervenientes ao início da execução dos serviços e fundamentaram-se em manifestações técnicas favoráveis e embasamento jurídicos.

Como não foi constatada qualquer irregularidade na formalização dos aditivos, resta improcedente a denúncia nesse ponto.

2.3. SOBREPREGO

Consta da denúncia que, *“na medição do contrato nº 016/2022, onde foi registrado um valor de R\$ 990.396,82 (novecentos e noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) destinado exclusivamente à escavação, carga e transporte. Dentro desse montante, destaca-se a quantia de R\$ 336.603,17 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), alocada especificamente para o transporte utilizando caminhão basculante em via urbana pavimentada”*.

TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM					
Quantid. Projetada	Quantid. Executada	% Exe- cutada	Custo Unitário	Valor Medido	Total Contrato
232.140,12	232140,12	100,00%	R\$ 1,45	336.603,17	336.603,17

Segundo o denunciante, esses valores superam significativamente a média observada em contratos semelhantes, levantando sérias dúvidas sobre sua razoabilidade e sugerindo a possibilidade de sobrepreço ou uso indevido de recursos.

Contudo, a partir dos esclarecimentos apresentados na defesa, a análise realizada pela CGM concluiu que *“a imagem anexada pelo Denunciante deixou de mostrar a unidade de medida e da quantidade real de terra utilizada no aterro da obra, que foi medido em m³xkm, resultando em um montante de 34.647,81 m³ de material transportado e aplicado, considerando o DMT (Distância Média de Transportes) de 6,7 km”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme destacou a unidade técnica, os serviços prestados apresentaram complexidade distinta em comparação com as demais obras de pavimentação executadas no município, pois demandaram a construção de canais para drenagem e a execução de aterros, movimentando uma quantidade considerável de terra.

Desse modo, considerando que a análise técnica concluiu que os valores apontados pelo denunciante não se mostraram desarrazoados ou desproporcionais e diante da ausência de indício real de sobrepreço ou de uso indevido dos recursos, improcede a irregularidade apontada.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da denúncia, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a denúncia com a expedição de **recomendação** ao Município de Paranavaí para que promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente